

PROCESSO N°

- 57/21 -

REG. PROC. N°

-

FL. 1

FOLHA N°

-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 57

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 37

Ano: 2021

**Ementa:** Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

**Autor:** EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 15 dias do mês de abril de 2021, autuo  
PL 37/21 em plenário.

Eu,  subscrevi.

AL 44/21-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**C.M. LEME**  
Pr 57/2021 Fis 02

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot. N. 676 L.N.<sup>a</sup> - Fis. -  
Recebido em 15/04/2021  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**FUNCIONÁRIO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**EXERCÍCIO DE 2022**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**C.M. LEME**

Pr	59/61	Fis	03
<i>(Handwritten signature)</i>			

**MENSAGEM**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESCP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que o projeto de lei da LDO de 2022 está sendo entregue para aprovação antes que o PPA de 2022 a 2025 seja elaborado, cujo prazo de apresentação é 15 de agosto. Devido a esse lapso temporal da legislação, não há como priorizar os programas e ações governamentais nesse momento, pois os mesmos ainda estão na fase de construção.

Dessa maneira, excepcionalmente no ano de 2021, ano de elaboração da primeira LDO referente ao novo ciclo do PPA, os anexos de programas e prioridades da LDO serão encaminhados novamente já compatibilizados com o projeto de lei do PPA no mês de agosto.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2022

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

**ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES**

Anexo I Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo

Anexo V Descrição dos programas

Anexo VI Unidades Executoras e Ações



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos**

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 15 de Abril de 2021.

  
**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
Prefeito do Município de Leme



**PROJETO DE LEI 37/21**

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

## **CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES**



**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2022 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2022, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- |                    |  |
|--------------------|--|
| Demonstrativo I    | <b>Metas Anuais</b>  |
| Demonstrativo II   | <b>Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior</b>                            |
| Demonstrativo III  | <b>Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores</b> |
| Demonstrativo IV   | <b>Evolução do Patrimônio Líquido</b>  |
| Demonstrativo V    | <b>Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos</b>                           |
| Demonstrativo VI   | <b>Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS</b>   |
| Demonstrativo VII  | <b>Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita</b>   |
| Demonstrativo VIII | <b>Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado</b>                          |

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

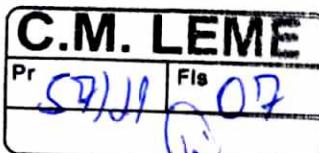
**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

**Artigo 6.º** - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2022 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

**§ 1º** Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2022.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS**

**Artigo 7º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2022 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2021 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 8º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2021, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 9º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar diretamente ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças,

I-) mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim;

II-) mensalmente por via eletrônica, até o dia 20 do mês subsequente, suas Matrizes de Saldos Contábeis (MSC's) em arquivos em formato XBRL e CSV.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput e seus incisos, por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais providências.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE**  
**2022**

**Artigo 10** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 11.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

**Artigo 12.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

**Artigo 13.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME

Pr 57/2009 Fis 09

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 14.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 15.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**Artigo 17.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 18.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 19.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 20.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 21.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

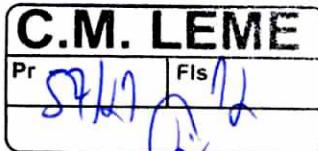
**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**§ 6.º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

**B**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2022 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

**CAPÍTULO VII**  
**REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

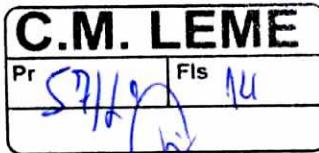
**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

B

**§ 3º** - As entidades beneficiadas deverão dar publicidade dos recursos públicos recebidos e a utilização destes, em cumprimento ao disposto no artigo 2.º da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como observar e cumprir as Instruções Normativas nº 01/2020 expedidas pelo TCESP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), além de manter Portal de Transparência, em observância aos Comunicados expedidos pelo TCESP.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**§ 4º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 5º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

**§ 6º** - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 1 ano; Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- II. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

**§ 6º** - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**§ 7º** - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CAPÍTULO VIII**  
**PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**C.M. LEME**  
Pr 5/11/2021 Fis 15/11/2021

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 29.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 30.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

**§ 1.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

**§ 2.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2022, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

*B*

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**C.M. LEME**  
Pr 5211 Fls 16  
6

**Artigo 31.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 32** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2022, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2022, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**§ 1º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

**§ 3º** - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	57/69
Fis	17
(b)	

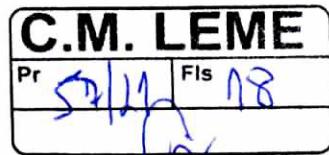
**Artigo 33.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de Abril de 2021.

  
**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos**

<b>Entidade</b>	<b>CNPJ</b>
Corporação Musical Maestro Ângelo Consentino	06.259.724/0001-30
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Leme	51.384.345/0001-27
Casa Criança de Leme "Cecília de Souza Queiroz"	51.382.471/0001-42
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme	51.381.903/0001-09
GACC – Grupo de Apoio à Criança com Câncer	07.496.236/0001-00
Casa do Menor Francisco de Assis de Leme	55.347.561/0001-53
Casa Betânia	12.484.331/0001-23
Abrigo São Vicente de Paulo	51.383.412/0001-99
Guarda Mirim de Leme	47.743.125/0001-75
AVIVIL – Associação Viva a Vida de Leme	02.975.898/0001-49
APAS – Associação Presbiteriana de Ação Social	03.552.050/0001-70
Grupo Espírita Fraternidade de Leme – Albergue Noturno	51.384.642/0001-72
Comunidade Vida Melhor	04.511.584/0001-10
Associação Café com Chorinho de Leme	08.771.533/0001-89
Associação Cultural e Esportiva União de Leme	55.341.010/0001-82



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C.M. LEME**  
Pr 57/21 Fis 19  
mg

**PROJETO DE LEI N.º 37/2021**

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.022 e dá outras providências.

**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

Primeiramente, o Projeto de Lei em questão foi enviado dentro do prazo legal, previsto pelo art. 272, § 2º e 4º, do R.I. e art. 2º das Disposições Transitórias da LOM.

No mais, deve ser atendido integralmente o art. 273 do R.I., ou seja, comunicado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de hoje e determinado a imediata publicação e expedição de cópias aos senhores Vereadores, devendo ainda ficar na Secretaria Administrativa à disposição dos Vereadores e de populares interessados.

Em seguida, após a publicação e a distribuição de cópias, o Senhor Presidente desta Casa deverá atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, convocar Audiência Pública (p/apreciação), onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público presente.

Ressalto que as audiências públicas são imposição de norma legal, e devem se dar a elas a mais ampla publicidade da data de sua realização.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) fixa as metas e prioridades da Administração Pública para o próximo exercício financeiro, norteia a elaboração do orçamento anual entre outros assuntos. Essa Lei também possibilita a conexão entre o planejamento de curto prazo que é a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o planejamento de médio prazo contido no Plano Plurianual (PPA).

A participação do cidadão nesse processo é fundamental para auxiliar a Prefeitura a identificar quais as áreas prioritárias e possibilitar a melhoria constante dos investimentos, proporcionando maior efetividade à gestão pública, além de constar na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de **elaboração** e **discussão** da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

As audiências públicas que antes eram realizadas presencialmente, reuniam servidores públicos e eram abertas à participação da população, devido a pandemia do COVID-19, poderiam estar sendo substituídas pelo envio de sugestões em forma de questionários disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal.

Opção ainda seria a realização de forma virtual mediante ampla divulgação do dia e hora, pois é de rigor o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois que mesmo diante do atual estado de calamidade pública, a realização das Audiências Públicas devem ocorrer evitando aglomeração.

Certo que devemos buscar garantias de transparência e a participação popular na elaboração e apreciação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 da LRF) e caso não seja possível realizar a audiência pública presencial, sugiro ainda, que esta seja realizada de forma virtual, já que esta Casa está adotando medidas técnicas para propiciar ferramentas para realização desse tipo de evento, transmitindo ao vivo em tempo real, oportunizando a participação dos vereadores, das comissões e de populares e, assim, atender a LRF e conciliar com essa situação calamitosa que vivemos hoje.

Ressalto, ainda, que a data ou maneira em que for realizada a audiência pública, deverá ocorrer previamente a mais ampla forma de divulgação do evento, com publicação do edital de convocação.

De modo que durante os processos de elaboração e discussão da LDO deverá ser realizada a audiência do Executivo e na apreciação deveremos realizar a nossa prevista para a elaboração da LDO, somente após ser aberto vista do projeto à Comissão



**C.M. LEME**  
Pr 57121 Fis 21  
m9

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

de Constituição, Justiça em atenção ao Art. 78, I, 'a' do RICML, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo legal para recebimento de emendas e, finalmente, decorrido esse prazo, terá a Comissão o prazo para emitir o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

Era o tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 20 de abril de 2.021

Jorge Luiz Stefano  
Dir. Jurídico



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57121	Fls 22
	mg

**PROJETO DE LEI N.º 37/2021**

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.022 e dá outras providências.

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

Ciente do parecer jurídico.

Aguardaremos a realização da audiência pública do Executivo, para posteriormente, atender o art. 48 da LC 102/00 agendando a nossa audiência pública, aquela pertinente a **apreciação** da LDO.

De forma que:

- a.] – Encaminhe o projeto para o Expediente da Sessão Ordinária de hoje;
- b.] - encaminhe-se o projeto para publicação na Imprensa Oficial;
- c.]- distribua-se cópias aos senhores Vereadores;
- d.] - mantenha o projeto na Secretaria a disposição dos vereadores e de terceiros;
- e.] - aguarde-se a realização da audiência pública do Executivo, após venham os autos conclusos para posterior determinação.

Leme, 20 de abril de 2.021

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57/21	Fls 23
	<i>mg</i>

*Ao Expediente*

*20/04/2021*

*PRESIDENTE*

*à(s) Comissão(ões) de:*

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

O.I.O.P.S.

*20/04/2021*

*às comissões*

**VISTA**

Em 20 de abril 2021

Com vista às comissões

Funcionário D



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 189 / 2021 – VM

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57/21	Fls 24
mg	

Leme, 26 de abril de 2021.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente encaminhamos cópia do PL nº 37/21, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO DE MORAES CANATA**

Presidente

Patrícia de Q. Magatti  
Chefe Núcleo da  
Gráfica e Imp. Oficial

27/09/2021

À

Ilustríssima Senhora

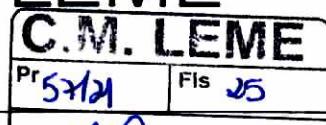
Patrícia de Moraes Magatti

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 29 de Abril de 2021 • Número 3016 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)



## PROJETO DE LEI 37/2021

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da União e do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos de Administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

### CAPÍTULO II

#### FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2022 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2022, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as con-

tas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2022 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2022.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRAZOS

Artigo 7.º - Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2022 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2021 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 8.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2021, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 9.º - Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar diretamente ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças,

I-) mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim;

II-) mensalmente por via eletrônica, até o dia 20 do mês subsequente, suas Matrizes de Saldos Contábeis (MSC's) em arquivos em formato XBRL e CSV.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput e seus incisos, por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais providências.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Artigo 10 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 11. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Artigo 12. - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Artigo 13. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 14. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 15. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

I. cobertura de créditos adicionais; e

II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 18. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 20. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal e;

II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão.

Pr 57121

Fis 26

Artigo 21. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I. Obras não iniciadas;

II. Desapropriações;

III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV. Ampliação do quadro de pessoal;

V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;

VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges

RESPONSÁVEL: Patricia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2." - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2022 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## CAPÍTULO VII

### REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27 – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - As entidades beneficiadas deverão dar publicidade dos recursos públicos recebidos e a utilização destes, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como observar e cumprir as Instruções Normativas nº 01/2020 expedidas pelo TCESP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), além de manter Portal de Transparência, em observância aos Comunicados expedidos pelo TCESP.

§ 4º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 5º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria.

§ 6º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 1 (um) ano;

Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

II. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VIII

### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 29. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração

fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar disponibilizando alterações na legislação tributária, notadamente:

Pr 57/21	Fis 27
----------	--------

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2022, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

I. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2022, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2022, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

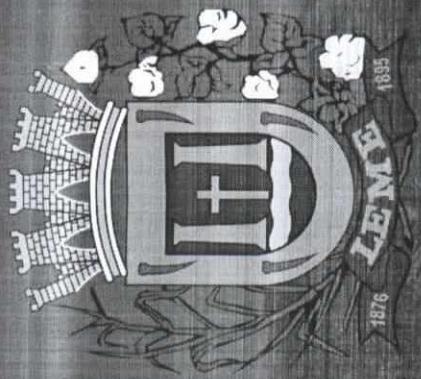
§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de Abril de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme



AUDIÊNCIA PÚBLICA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
- LDO 2022

*Prefeitura Municipal de Leme*

Pr	541	FIS	28
mg			

# Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



**A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e é um dos três instrumentos de planejamento da área pública no Brasil.**

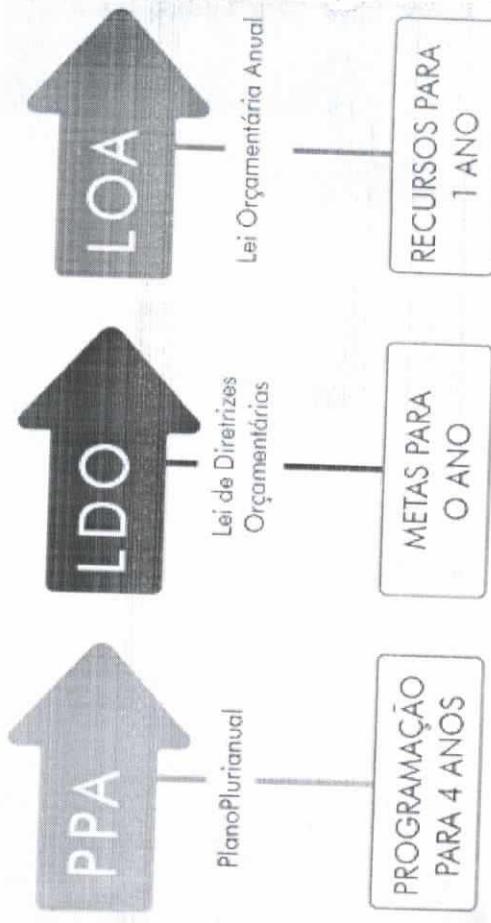
**Ela constitui um planejamento de curto prazo, que tem como fundamento o estabelecimento das diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública para o exercício seguinte, além de traçar diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).**

C.M. LEME	
KKS	Fis
EW	25

# Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



**A Lei objetiva orientar a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro e deve seguir os preceitos legais da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Orgânica Municipal.**

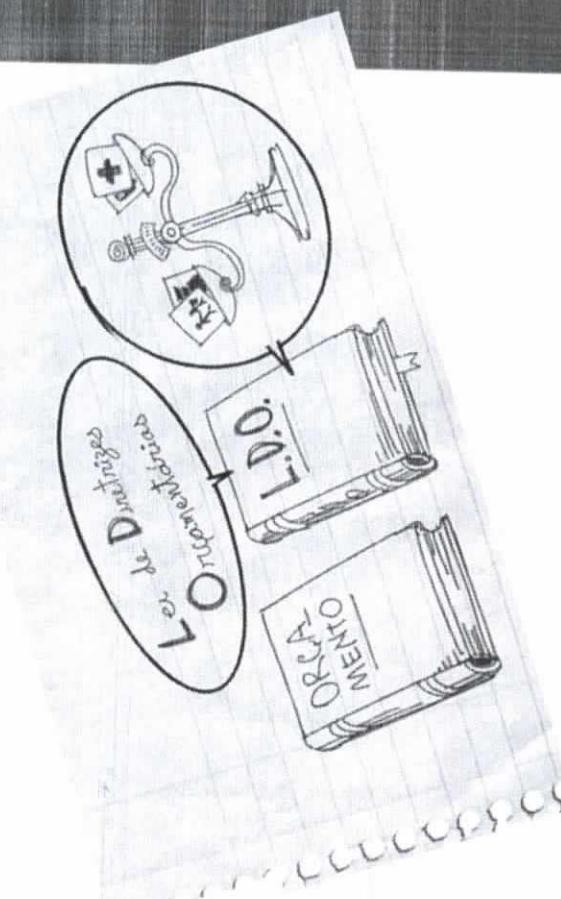
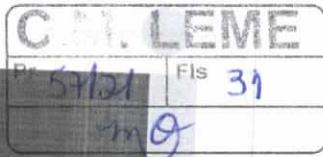


C.M. LEME	
Pr 57/21	Fis 30
m6	

# Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

## Competência

A competência de elaboração da LDO é exclusiva do Poder Executivo. Ainda não há normas específicas para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois a Constituição Federal, que criou estes instrumentos, determinou que as regras fossem fixadas numa Lei Complementar.





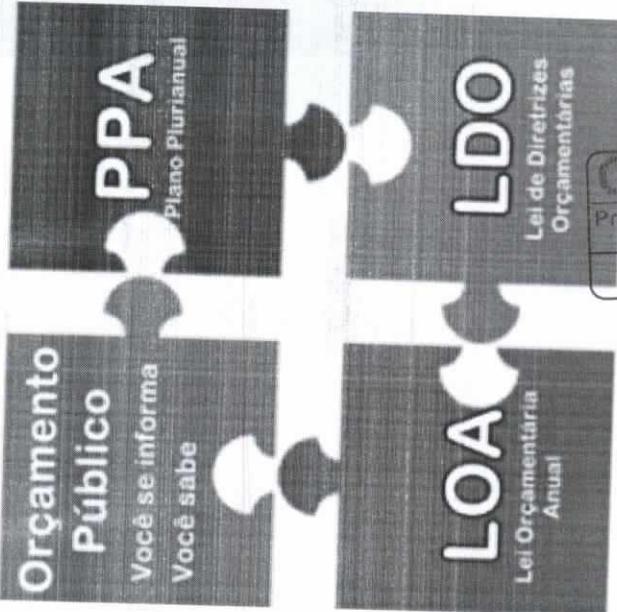
# Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

## Transparência da Gestão Fiscal

**Art. 48 (LRF) - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

**Parágrafo único: A transparência será assegurada também mediante:**

**I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**



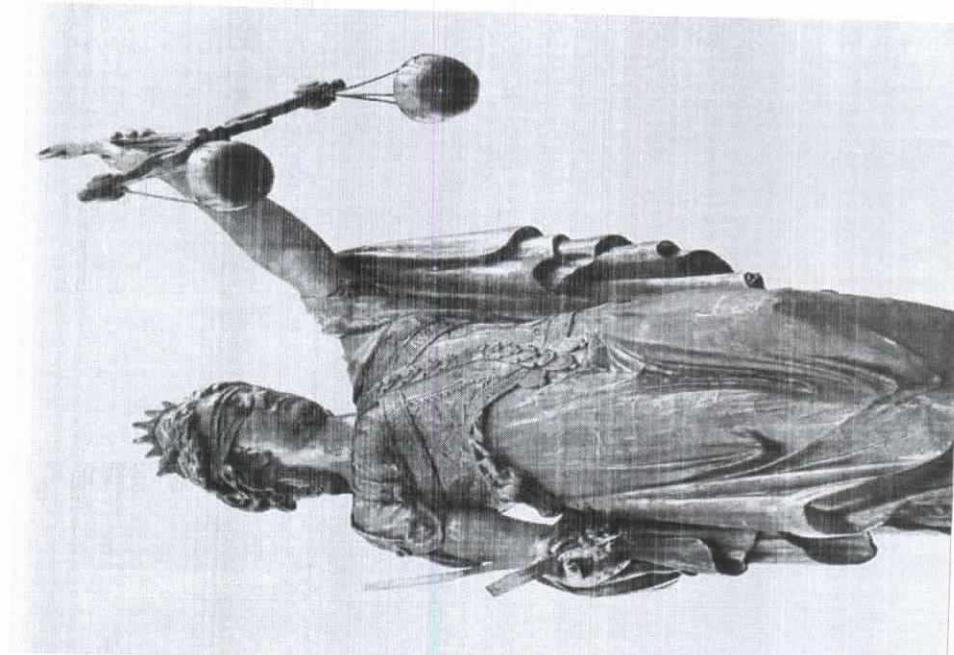
# Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO



## Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 9º

**§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas Estaduais e Municipais.**

01.01.2013	LEM
Pr 57/21	Fis 33
mQ	



## Evolução dos Orçamentos



Exercício	Valor Orçado	%
2017 (Aprovada LOA)	278.380.000,00	-
2018 (Aprovada LOA)	320.185.072,75	13,06
2019 (Aprovada LOA)	320.486.755,86	0,09
2020 (Aprovada LOA)	391.607.205,84	18,16
2021 (Aprovada LOA)	348.798.879,11	-
2022 (Estimativa LDO)	349.332.088,20	0,15

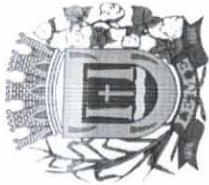
CELEME	Pr 57121	Fis 34
mo		

# Estimativa das Receitas

## Prefeitura

<b>TOTAL RECEITAS CORRENTES</b>		<b>303.186.738,20</b>
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	83.911.000,00
1.2	Contribuições	2.300.000,00
1.3	Receita Patrimonial	609.200,00
1.6	Receita de Serviços	475.000,00
1.7	Transferências Correntes	214.341.538,20
1.9	Outras Receitas Correntes	1.550.000,00
<b>TOTAL RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>-</b>
2.0	Transferências de Capital	-
2.1	Operações de Crédito	-
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>		<b>303.186.738,20</b>
<b>(-) DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>		24.646.250,00
<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>278.540.488,20</b>

<b>C.M.</b>	
Pr 59121	FIS 35
-mg-	



# Estimativa das Receitas

## SAECIL

<b>TOTAL RECEITAS CORRENTES</b>		<b>41.000.000,00</b>
1.3	Receita Patrimonial	250.000,00
1.6	Receita de Serviços	36.860.000,00
1.9	Outras Receitas Correntes	3.890.000,00
<b>TOTAL RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>-</b>
2.0	Transferências de Capital	-
2.1	Operações de Crédito	-
<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>41.000.000,00</b>

C.M. LEME  
Pr 57121 Fls 36  
mg

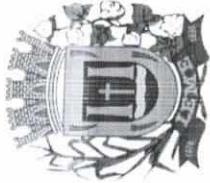


# Estimativa das Receitas

## Lemeprev

<b>TOTAL RECEITAS CORRENTES</b>		<b>12.214.600,00</b>
1.2	Contribuições	11.627.600,00
1.3	Receita Patrimonial	84.000,00
1.9	Outras Receitas Correntes	503.000,00
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>		<b>17.577.000,00</b>
7.2	Contribuições - Intra OFSS	17.577.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA</b>		<b>29.791.600,00</b>

<b>C.M. LEM</b>	
Pr	52/21
Fls	37
mg	





# A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova York e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.

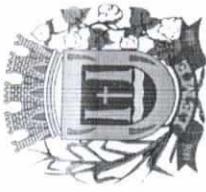
A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas agora e no futuro.

C.M. LEME	
Pr 59/21	Fls 38
GMO	

# Agenda 2030 – ONU



C. 1. LEME	
Pr 525	Fis 35
mg	



# PORTAL DA TRANSPARENCIA



**PRONIM® 518**

Administração Despesas Créditos Gestão de Pessoas Informações Contábeis Acesso à Informação Publicações

*Link de Acesso:*

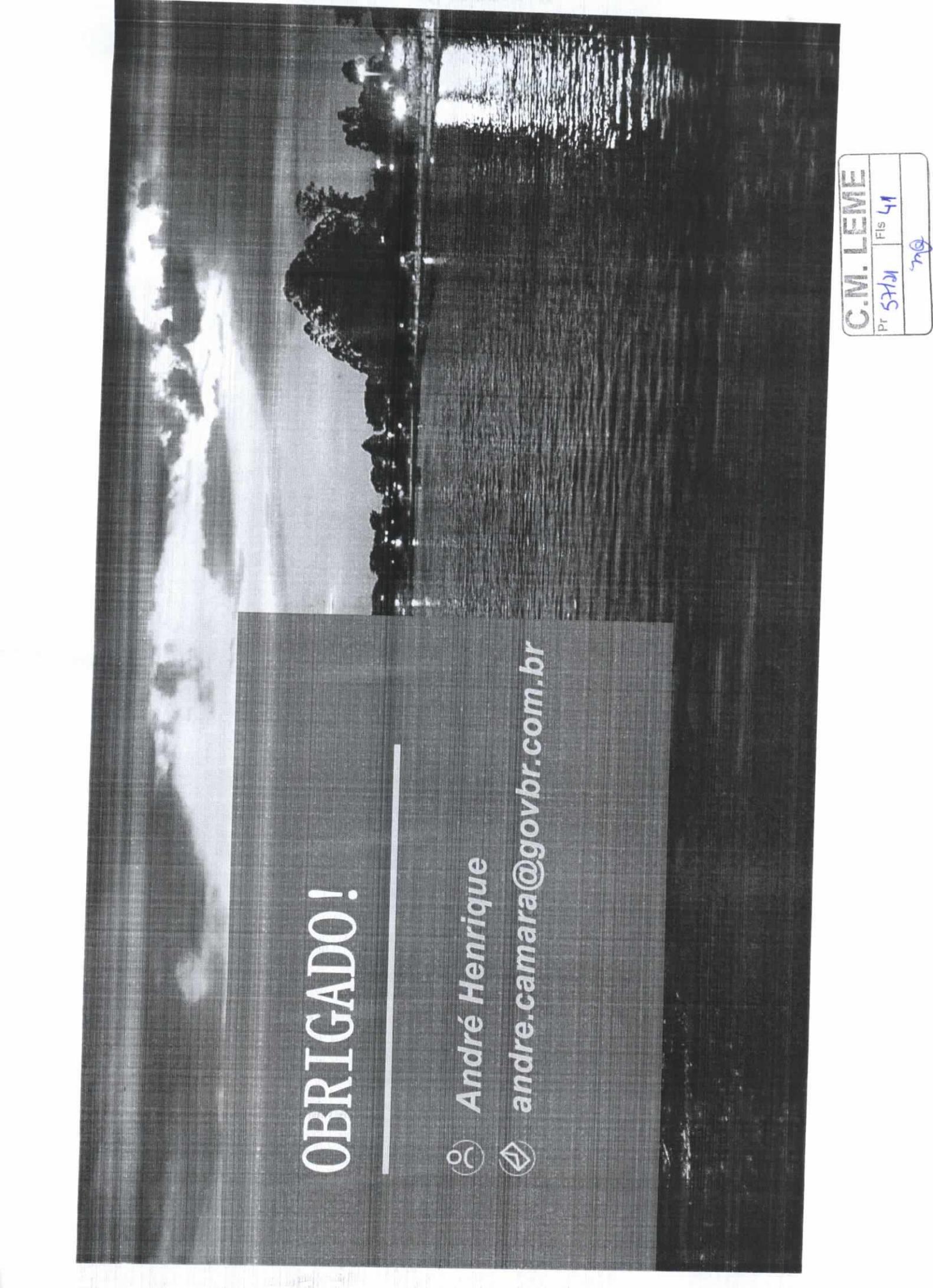
<https://www.leme.sp.gov.br/transparencia.php>

Seja bem-vindo(a) ao

**PRONIM® TransparênciaBrasil**

Aqui você encontra informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do seu município.

C.M. LEME	
Pr 518	Fis 40
mg	



**OBRIGADO!**



André Henrique



[andre.camara@gov.br](mailto:andre.camara@gov.br)

C.M. LEME

Pr 57/21

Fis 41

30



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57b1	Fls 42
mg	

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**ATENDIMENTO AO ARTIGO 48, § único, inciso I, DA LC.101/2000**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, iniciaram-se os trabalhos da Audiência Pública para apresentação, pelo Executivo Municipal, da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, em observância ao Art. 48, § Único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Convite publicado no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município nº 3.011 de 10/04/2021. Devido à Pandemia de Saúde (Covid-19), a Audiência foi realizada de forma virtual, através do link <http://videoconferencia.leme.sp.gov.br/b/con-rur-fpm>. A abertura foi realizada pela Diretora Contábil, Valéria Scatolini, que expôs de forma geral sobre a elaboração da LDO em meio à pandemia e sobre os prazos de entrega das peças orçamentárias no primeiro ano de mandato, enfatizando que a LDO 2022 foi entregue antes do PPA 2022-2025, cumprindo as datas determinadas pelo Legislativo Municipal. Após, o senhor André Henrique Camara, consultor da empresa Governança Brasil, assumiu os trabalhos apresentando, inicialmente, os fundamentos legais referentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias; seus objetivos e competência para elaboração; a evolução dos Orçamentos desde 2017 (valor orçado) e a Estimativa das Receitas por Órgão; ressaltou, por fim, a importância da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, com suas metas e objetivos, as quais serão solicitadas a cada Secretaria Municipal, inerentes às suas ações, quando da elaboração do próximo PPA. Nada mais tendo a tratar, deixou em aberto a palavra e como não houve questionamentos, encerrou-se a presente reunião. Esta Ata que, após lida e achado tudo conforme, vai devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Finanças – Sr. Rafael Maradei e por mim que a secretariei, seguida também da lista de presença que constam os participantes (lista gerada pelo aplicativo web utilizado na apresentação da Audiência).

  
**RAFAEL MARADEI**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**MARCELO MARTINI**  
Contador  
CRC: 1SP316639/O-0

**Lista de Participantes**

**Audiência Pública - Discussão LDO 2022**  
Realizada em 15/04/2021

Inicio - 15:00  
Término - 15:40

<b>C.M. - SEME</b>	
Pr	57/21
Fis	43
mg	

**Marcelo Martini**

**André Henrique Camara**

**Angélica Tangerino**

**Carine Fagundes**

**Carolina Lorenzetti**

**Elaine Silva**

**Janaina Roberta Severo**

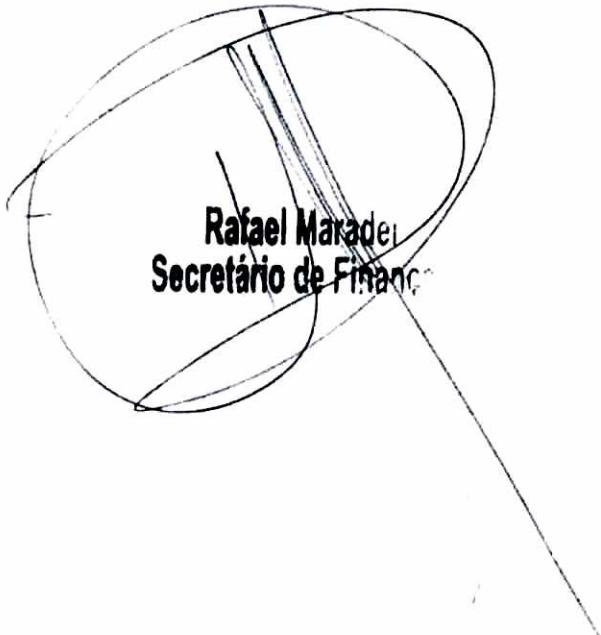
**Juliana Trottmann**

**Marina Bithencourt**

**Mirian Boy**

**Sarah Bittencourt**

**Valéria Scatolini**

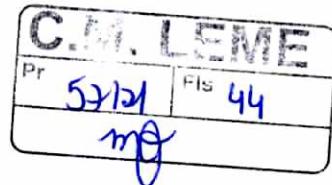
  
**Rafael Maradon**  
**Secretário de Finanças**



**Marcelo Martini**  
Contador  
CRC 1SP-316639/0-0

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

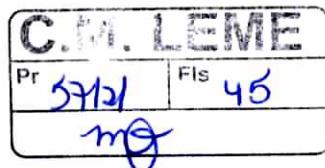
No. Processo: 7431  
Data/Hora Processo: 12/05/21 15:34  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OF 242/21 - REF AUDIENCIA PUBLICA  
Senha internet: C2EASJT  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 240 / 2021 – thm



Leme, 11 de maio de 2.018

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o dia **28 de maio de 2021, às 14:30 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 37/2021**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

Ao  
**Excelentíssimo Senhor  
Claudemir Aparecido Borges**  
**DD. Prefeito Interino do Município de Leme.**  
Nesta.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57121	Fis 46
mg	

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 28 de Maio de 2021, às 14:30 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **Projeto de Lei nº 37/2021**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

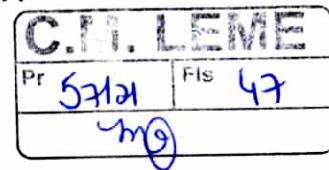
Leme, 11 de maio de 2.021

  
Ricardo de Moraes Canata

Presidente Interino

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

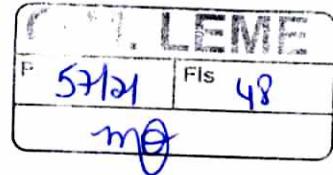
No. Processo: 7430  
Data/Hora Processo: 12/05/21 15:32  
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OF 240/21 - REF AUDIENCIA PUBLICA  
Senha internet: Q49B3Q1  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 241 / 2021 – thm



Leme, 11 de maio de 2.021

Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o dia **28 de maio de 2021, às 14:30 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 37/2021**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

*Larissa Nascimento*  
Larissa Nascimento  
RG: 45.487.415-7  
10/05/21

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Rafael Maradei  
DD. Secretário da Finanças do Município de Leme.  
Nesta

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57121	Fis 49
mg	

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 28 de Maio de 2021, às 14:30 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **Projeto de Lei nº 37/2021**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 11 de maio de 2.021

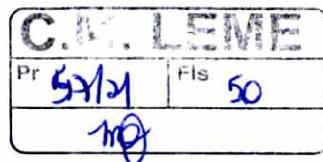
  
Ricardo de Moraes Canata

**Presidente**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 242 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme a convocação para Audiência Pública a ser realizada no plenário desta Câmara em 28 de maio de 2021.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

**Presidente**

À

Ilustríssima Senhora  
**PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI**  
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de  
**LEME**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 243 / 2021 – VM

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 57/21	Fis 51
moy	

Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO DE MORAES CANATA**

**Presidente**

Aos  
Prezados Senhores  
Jornal A NOTÍCIA  
Nesta

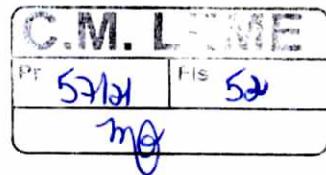
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 244 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

Presidente

**Aos**  
**Prezados Senhores**  
**Jornal TRIBUNA DE LEME**  
**Nesta**



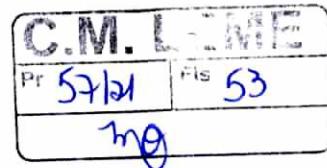
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 245 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

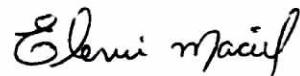
Presidente

Aos

Prezados Senhores

Jornal ATUAL

Nesta



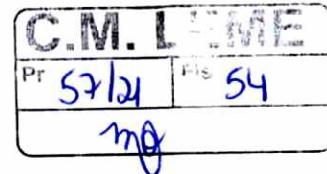
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 246 / 2021 – VM



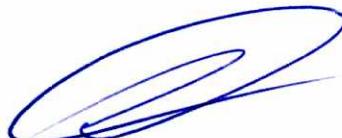
Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

Presidente

**Aos**

**Prezados Senhores**

**Jornal CORREIO REGIONAL**

**Nesta**

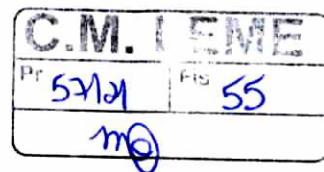
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 247 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

Presidente

Aos

Prezados Senhores

REDE BRASIL LEME 101,1

Nesta

*milena B. Rodrigues*  
12/05/21

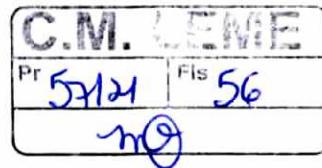
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 248 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

Presidente

Aos  
Prezados Senhores  
**RÁDIO CULTURA DE LEME**  
Nesta

*Reunião  
12/05/21*

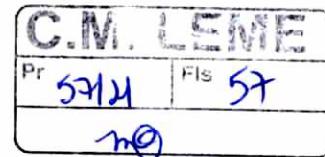
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 249 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

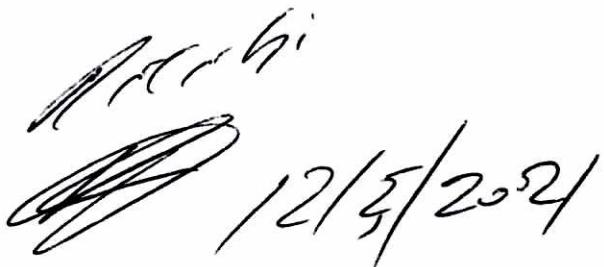
Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**  
**Presidente**

**Aos**  
**Prezados Senhores**  
**RÁDIO STEREO SOM**  
**Nesta**



12/5/2021

---

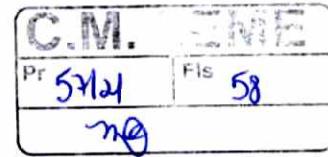
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 250 / 2021 – VM



Leme, 11 de maio de 2021.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Sem mais, respeitosamente.



**RICARDO DE MORAES CANATA**

**Presidente**

**Aos**

**Prezados Senhores**

**TV – LEME**

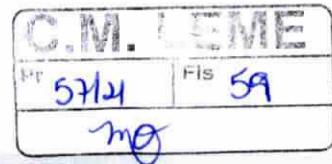
**Nesta**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

17/05/2021

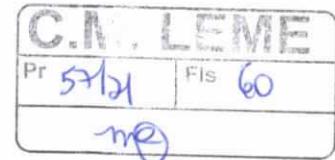
**AUDIÊNCIA PÚBLICA****Câmara Municipal de Leme****CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 28 de Maio de 2021, às 14:30 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 37/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 11 de maio de 2.021

**Ricardo de Moraes Canata**

Presidente Interino



(//camaraleme.sp.gov.br)

Pesquisa



**f** (//www.facebook.com/C%C3%A2mara-Municipal-de-Leme-674364172695094/)

(//www.youtube.com/channel/UCMIYdWfpBRGqKNBETNnME3w)

## CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

17/05/2021 Imprimir (imprimir.php?ent=66352&id=9083)

# AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Câmara Municipal de Leme**

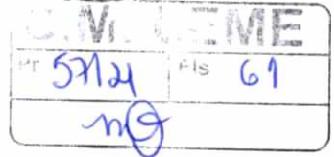
(/artigo/?a=noticia&id=9083)

## **CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 28 de Maio de 2021, às 14:30 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

ocorrerá no dia 11 de maio de 2021, na sede da Câmara Municipal de Leme, no auditório da Câmara Municipal de Leme, no Centro, Leme/SP, das 12:00 às 18:00 horas, com a participação dos servidores municipais e da comunidade, para apresentar o Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 37/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 11 de maio de 2.021



**Ricardo de Moraes Canata**  
Presidente Interino

[Voltar](#) (?p=feed)



Câmara Municipal de Leme

## Localização

📍 R. Dr. Querubino Soeiro, 231 - Centro - Leme/SP

🕒 das 12:00 hs às 18:00 hs

[Ver no Mapa](#) (/ contato/#mapa)

## Contato

📞 (19)3573-5600

## Acessibilidade

♿ Acessibilidade (/acessibilidade)

👁️ Contraste

📋 Mapa do Site (/mapa)

[Avaliar Acessibilidade](#)



CONTEÚDO

MENU

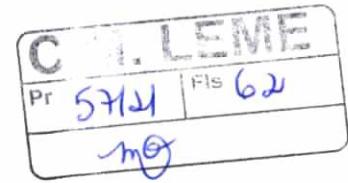
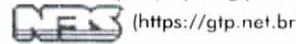
PESQUISA

RODAPÉ

⊕ (/acessibilidade)



(/mapa)

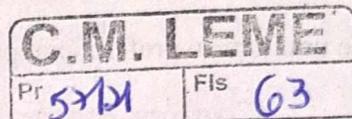
Desenvolvido por (<https://gtp.net.br>)



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**



**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**



O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo dia **28 de Maio de 2021**, às **14:30 horas** no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **Projeto de Lei nº 37/2021**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 11 de maio de 2.021

Ricardo de Moraes Canata

Presidente Interino

**JORNAL**  
**TRIBUNA DE LEME**  
**CNPJ : 21.007.977/0001-00**

**TELEFONE:**

**(19) 99663 - 4607**

**Editora Responsável :** Sandra Kauffmann  
**Diagramador Responsável e Arte Final :**

Vinicius Augusto Rodrigues Lavezzo

**Endereço :** Rua Guarantã, 45 Jardim  
Presidente

**E-mail :** jornaltribunadeleme@gmail.com

“As Matérias e os artigos publicados nesse semanário são de inteira responsabilidade de seus idealizadores”



Matriz : Av. Painguás, 101 - Bairro I

Fones : (19) 3561-5

Loja 1 : Av. 29 de Agosto, 1229

Fone :

Loja 2 : Av. Getúlio Vargas, 850 -Jd.

Fones/Fax : (16)

Site : [www.piramoveis.com.br](http://www.piramoveis.com.br)

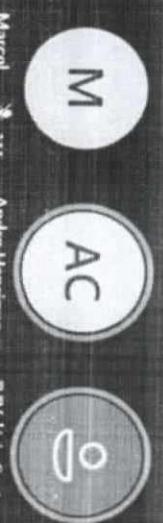
C.M. LEME

Pr

57121

Fis 64

33:50



Marcel...

...

Andre Henrique...

...

Valéria Scatol...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

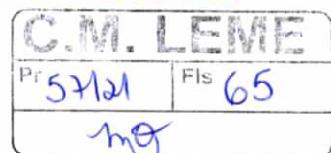
...

...

...



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI Nº 37/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

e

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.) -**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências. Estabelecendo para tanto, normas de finanças públicas sob o crivo da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LC. 101/2000).

**2.) –**

A pretexto a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 57121	Fis 66
mg	

3.) –

A Constituição Brasileira nos artigos 165 a 169 e Constituição Bandeirante nos artigos 174 a 176, determina a competência da exclusividade que tem o Executivo na iniciativa das Leis Orçamentárias.

4.) –

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo, impondo assim a necessidade do planejamento pelo Executivo, que contará com a coparticipação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

5.) –

A pretexto, a LDO esta compreendendo as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente e servirá como orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

6.] –

Recebido o projeto em 15/04/2021 foi dado ciência em Plenário através do expediente da Sessão Ordinária de 20/04/2021, foi determinado a sua imediata publicação do projeto, a qual deu-se através da Imprensa Oficial do Município em 29/04/2021, tendo ainda, ficado cópia à disposição dos Senhores Vereadores e da comunidade junto a Secretaria Administrativa desta Casa.

7.] –

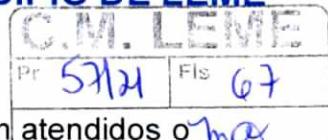
Após, buscando atender o princípio da ampla publicidade imposta ao Projeto de Lei em questão, o Executivo Municipal realizou nesta Casa, no dia 15 de abril 2021 a Audiência Pública conforme diversos prints em Ata dos Trabalhos em anexo, de forma que o Executivo Municipal, devidamente representado prestou virtualmente todos os esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos vereadores e ao público internautas.

De forma que atendido os princípios da ampla publicidade imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração do projeto em questão ocorreu também, na fase de apreciação a audiência pública no dia



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



28/05/2021, ressaltando assim, que ambas as audiências tiveram atendidos o princípio da publicidade.

Pois bem, certo que com vista do projeto a partir de 20/04/2021 as Comissões atenderam o prazo de 10 dias para recebimento de eventuais emendas conforme dispõe o art. 273, § 2º do R.I.

8.) –

Portanto, uma vez esgotado o prazo de dez (10) dias para emendas sem que fosse apresentada qualquer emenda, iniciando-se aí o prazo de quinze (15) dias prazo para elaboração dos pareceres das Comissões Permanentes ao projeto.

9.] –

Agora, estas Comissões já estão em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o fazem da seguinte forma:

10.] –

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e inclusive sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

11.] –

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular nas Audiências Públicas, seja aquela da fase de elaboração, seja a da fase de apreciação, realizadas nesta Casa trazendo farta documentação aos autos

12.] –

No tocante a **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído e redigido, de forma que, nada obstante a tramitação e, está em condições de ser apreciado por esta Casa.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

57121	Fis 68
mjt	

13.] –

Diante de todo o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto em questão merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 08 de junho de 2.021.

**Comissão de C.J.R.**

Francisco Pereira da Silva  
Presidente

  
Elan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

  
Lourdes Silva Camacho  
Secretário

**Pela Comissão O.F.C.**

  
Elan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Francisco Pereira da Silva  
Vice-Presidente .....

  
Cintia Cristina Glossklauss  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Povo

22/06/2021  
PRESIDENTE

C.M. LEME	
Pr 57121	Fls 69
mg	

Projeto de Lei nº 42/21, aprovado ~~em~~ 1<sup>a</sup> votação por unanimidade dos presentes.  
Em 22 de junho de 2021.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 57121	Fls 70
m9	

A Ordem do Dia

29/06/2021

PRESIDENTE

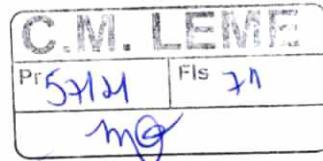
**PROJETO DE LEI Nº 37/21**, a requerimento do Vereador Ellan Ricardo da Paixão, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Em 29 de junho de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo



A Ordem do Dia

06/07/2021

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 37/21**, aprovado por unanimidade em 2<sup>a</sup> votação.

Em 06 de julho de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente Interino



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

### REDAÇÃO FINAL

C.M. LEME	
Pr 57/21	Fis 72
mg	

### PROJETO DE LEI N° 37/2021

**“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.”**

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

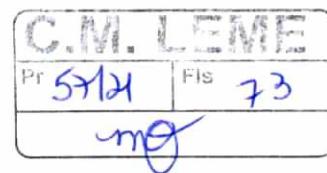
- I Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI Evolução na transparência pública.

### CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2022 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2022, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

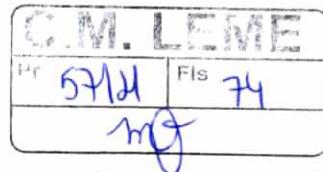
**Artigo 6.º** - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2022 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2022.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Artigo 7º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2022 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2021 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 8º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2021, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 9º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar diretamente ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças,

I-) mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim;

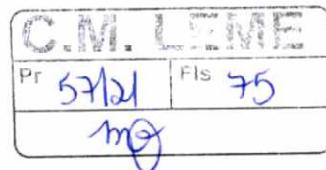
II-) mensalmente por via eletrônica, até o dia 20 do mês subsequente, suas Matrizes de Saldos Contábeis (MSC's) em arquivos em formato XBRL e CSV.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput e seus incisos, por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais providências



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

**Artigo 10** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 11.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

**Artigo 12.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

**Artigo 13.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa

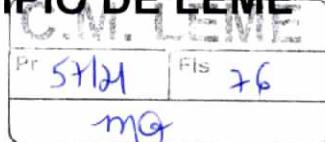
**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 14.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 15.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



**Artigo 17.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 18.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 19** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 20.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e;
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 21.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até o dia 31 de julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

Câmara de Leme	
Pr 57/21	Fls 78

subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias ~~de cálculo~~, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias ~~de~~ <sup>das</sup> órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento da dívida da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

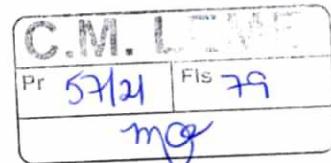


# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I - Obras não iniciadas;
- II - Desapropriações;
- III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - Ampliação do quadro de pessoal;
- V - Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI - Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

C	5714	80
Pr	709	
109		

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2022 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## CAPÍTULO VII

### REPASSE AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - As entidades beneficiadas deverão dar publicidade dos recursos públicos recebidos e a utilização destes, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como observar e cumprir as Instruções Normativas nº 01/2020 expedidas pelo TCESP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), além de manter Portal de Transparência, em observância aos Comunicados expedidos pelo TCESP.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

CM. LEME	Pr 57121	Fis 81
		M

§ 4º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 5º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradora Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I - Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 1 ano; Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

II - Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VIII

### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

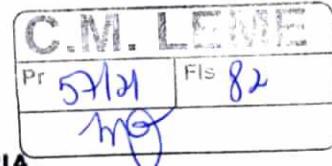
**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 29.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 30.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compenso da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2022, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

Artigo 31 - O Poder Executivo fica autorizado a:

C.M. LEME	
Pr	52121
Fls	83
m@	

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2022, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2022, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

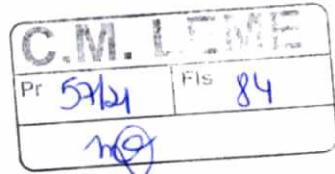


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 33.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de julho de 2021.

**RICARDO DE MORAES CANATA**  
Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 44/21

C.M. LEME	
Pr 57/21	Fls 85
mjt	

### PROJETO DE LEI Nº 37/2021

**“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.”**

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 105, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

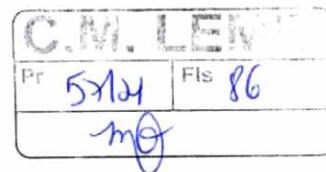
- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

#### CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2022 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2022, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- |                    |   |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I    | Metas Anuais  |
| Demonstrativo II   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior                            |
| Demonstrativo III  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV   | Evolução do Patrimônio Líquido  |
| Demonstrativo V    | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos                           |
| Demonstrativo VI   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS   |
| Demonstrativo VII  | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita   |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado                          |

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

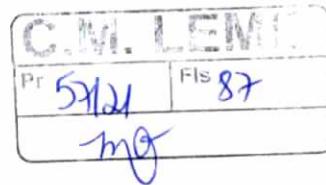
**Artigo 6.º** - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2022 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

**§ 1º** Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2022.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Artigo 7º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2022 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2021 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 8º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2021 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2021, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 9º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar diretamente ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças,

I-) mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim;

II-) mensalmente por via eletrônica, até o dia 20 do mês subsequente, suas Matrizes de Saldos Contábeis (MSC's) em arquivos em formato XBRL e CSV.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput e seus incisos, por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais providências.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

**Artigo 10** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 11.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

**Artigo 12.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

**Artigo 13.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

C.M. LEME	
Pr	5711
Fls 89	
M.G.	

**Artigo 14.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica propria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 15.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação as despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 57121	Fis 90

**Artigo 17.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 18.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congénere e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 19** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 20.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal e;
- II o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 21.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

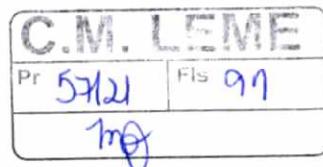
**Parágrafo Único** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## CAPÍTULO V

### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias das órgãos da Administração Indireta.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefs dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

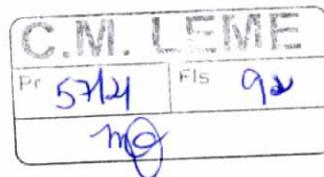


# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I - Obras não iniciadas;
- II - Desapropriações;
- III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - Ampliação do quadro de pessoal;
- V - Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI - Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

Câmara de Vereadores de Leme	
Pr. 5712	Fls. 93
mox	

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2022 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## CAPÍTULO VII

### REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

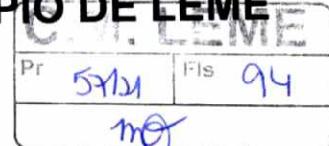
§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - As entidades beneficiadas deverão dar publicidade dos recursos públicos recebidos e a utilização destes, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como observar e cumprir as Instruções Normativas nº 01/2020 expedidas pelo TCESP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), além de manter Portal de Transparência, em observância aos Comunicados expedidos pelo TCESP.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo



§ 4º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 5º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 6º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 1 ano; Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- II. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VIII

### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para inicio de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO IX

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**Artigo 29.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

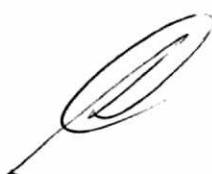
**Artigo 30.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

**§ 1º** - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

**§ 2º** - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2022, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

Artigo 31 - O Poder Executivo fica autorizado a:

C	LEME
Pr 57121	Fls 96
nº	

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2022, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2022, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária

§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

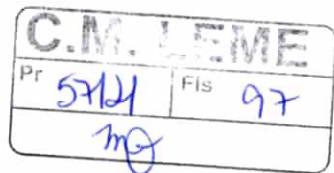
§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

## Estado de São Paulo

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



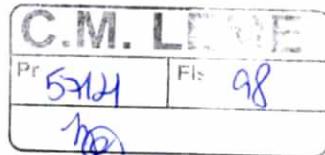
Leme, 06 de julho de 2021.

**RICARDO DE MORAES CANATA**  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

Ofício nº 396 / 2021 – VM



Leme, 06 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os seguintes

Autógrafos:

- de Lei nº 44/21, referente ao Projeto de Lei nº 37/21;
- de Lei nº 45/21, referente ao Projeto de Lei nº 54/21;
- de Lei nº 46/21, referente ao Projeto de Lei nº 58/21;
- de Lei nº 47/21, referente ao Projeto de Lei nº 59/21;
- de Lei nº 48/21, referente ao Projeto de Lei nº 62/21;
- de Lei nº 49/21, referente ao Projeto de Lei nº 63/21;
- de Lei nº 50/21, referente ao Projeto de Lei nº 45/21;
- de Lei nº 51/21, referente ao Projeto de Lei nº 51/21;
- de Lei nº 52/21, referente ao Projeto de Lei nº 52/21;
- de Lei nº 53/21, referente ao Projeto de Lei nº 53/21;
- de Lei nº 54/21, referente ao Projeto de Lei nº 55/21.

Sem mais, respeitosamente.

  
**RICARDO DE MORAES CANATA**

Presidente

Ao

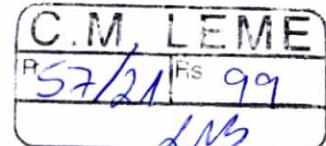
Excelentíssimo Senhor

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**DD. Prefeito do Município de Leme**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI ORDINÁRIA Nº 4.020, DE 07 DE JULHO DE 2021.

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022 e dá outras providências.**

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.